Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001664-70.2011.815.0751
RELATORA :Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE :Moizes Aquino de Oliveira
ADVOGADO :José Marcelo Dias
APELADO :BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO :Luís Felipe Nunes de Araújo e outros

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[1]*, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

JUNTAMENTE COM A INICIAL – PRETENSÃO EM VER REVISADAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONCERNENTES À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ – RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO – CUMULAÇÃO DE PEDIDO REVISIONAL COM A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DO PACTO – INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 292 DO CPC DE 1973 – CONTRATO COLACIONADO AOS AUTOS – DOCUMENTO ESSENCIAL AO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, *EX-OFFICIO*. RECURSO PREJUDICADO. ART. 557, *CAPUT*, CPC.

Na lição de Wambier, "o interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático" (In. Curso Avançado de Processo Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

No que concerne à impossibilidade de cumulação do pedido de exibição incidental do contrato no bojo da ação ordinária de revisão, a jurisprudência superou tal entendimento aliado aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que seja respeitado o rito ordinário, na esteira do que remonta o art. 292, §2º, do CPC de 1973.

Restando caracterizado o interesse processual da parte, bem como a exata congruência dos fatos narrados com a sua pretensão, além da possibilidade da cumulação do pedido incidental de exibição de documentos em ação ordinária, há de ser anulada a sentença, restando prejudicado o apelo.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Moizes Aquino de Oliveira, buscando a reforma da sentença (fls.96/99) do Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Bayeux que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada em face de BV Financeira S/A –

Crédito, Financiamento e Investimento, julgou extinta a ação sem resolução de mérito em face da carência da ação, com base nos artigos 267, I e VI, c/c 295, I e V e seu Parágrafo Único, II e IV, todos do CPC.

No presente recurso apelatório, o promovente/apelante alega que o documento jamais foi entregue pela instituição financeira, revelando tratar-se de contrato de adesão, em que à parte não é dada outra alternativa a não ser de assinar o pacto e enviá-lo à instituição financeira, não havendo a entrega posteriormente do documento formalizado. Juntou diversos julgados afirmando que o magistrado agiu em desconformidade com o entendimento consolidado no tocante ao processamento da ação, pugnando pela sua reforma.

Ausência de contrarrazões, conforme certidão exarada à fl. 135-v.

Às fls. 141/143, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo para que seja determinado a baixa ao juízo de origem no sentido de se intimar o apelado a apresentar o contrato e seja prolatada nova decisão

É o relatório.
Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[2], privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Registro, de logo, que a sentença *a quo* deve ser anulada, pelos motivos que passo a expor:

O autor, ora apelante, ajuizou a presente ação pretendendo a revisão do contrato de financiamento celebrado com o promovido, sob a alegação de que lhe estavam sendo cobrado valores indevidos em virtude da capitalização mensal de juros, cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, multa com valores extorsivos e inclusão de taxa de emissão de carnê no valor de R$ 6,00 (seis reais).

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* extinguiu o processo

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

sem resolução do mérito por vislumbrar a ausência de interesse processual e inépcia da petição inicial, revelando que a cumulação dos pedidos de exibição de documentos (natureza cautelar) e a ação ordinária para revisar o contrato são incompatíveis, arrematando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão pretendida.

Entretanto, verifica-se que o decisum deve ser anulado, uma vez que resta caracterizado o interesse processual da parte, bem como a exata congruência dos fatos narrados com a sua pretensão, destacando-se a possibilidade da cumulação do pedido incidental de exibição de documentos em ação ordinária.

O pleno acesso ao Poder Judiciário constitui direito fundamental, a teor do que estabelece o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não sendo razoável impor ao cidadão a obrigação de provocar, previamente, a via administrativa, para a busca do direito pretendido, mormente quando se trata de relação de consumo, em que é evidente a hipossuficiência do consumidor perante as instituições financeiras nos contratos de adesão.

Na lição de Wambier, "o interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático" (In. Curso Avançado de Processo Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Assim, reitere-se, prefiro trilhar pela garantia do mais amplo acesso ao judiciário, em obediência ao Princípio da Máxima Efetividade dos direitos fundamentais, segundo o qual deve ser conferida a maior abrangência e efetividade possível a tais dispositivos.

Enfim, demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, bem como a pretensão do autor em revisar o contrato de acordo com os fundamentos por ele abordados, não há como afastar o interesse processual no caso em tela.

Com relação à pretensão do autor de revisar as cláusulas contratuais, verifica-se na exordial a correta especificação do valor contratado, da quantidade de parcelas e das cláusulas que pretende revisar, deduzindo-se logicamente dos fatos narrados a sua pretensão.

Por outro lado, no que concerne à impossibilidade de cumulação do pedido de exibição incidental do contrato no bojo da ação ordinária de revisão, a jurisprudência superou tal entendimento aliado aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que seja respeitado o rito ordinário, na esteira do que remonta o art. 292, §2º, do CPC de 1973:

> Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo,

> contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
>
> § 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:
> I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;
> II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
>
> III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
> § 2o Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência pátria:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DO CONTRATO - RECEBIMENTO COMO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 292, § 2º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 355 DO CPC - RECURSO PROVIDO.
> - Nos termos do art. 292, § 2º, do CPC é possível a cumulação de pedidos contra o mesmo réu e num mesmo processo, ainda que entre eles não haja conexão, desde que, havendo procedimentos diferentes, se opte pelo procedimento ordinário.
> - Conforme previsão do art. 355 do CPC, é possível a determinação pelo Magistrado à parte que exiba documento que esteja em seu poder necessário a instrução da causa, não sendo necessário ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, sendo esta mera faculdade da parte.[3]
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL À AÇÃO REVISIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não há necessidade de ajuizamento de demanda exibitória, na medida em que no processo de conhecimento ou se providenciará na coleta da prova, ou se extrairá, da recusa de uma das partes em fornecer os documentos, as devidas conseqüências jurídicas. Neste sentido, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. [4]
>
> EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. INICIAL DESACOMPANHADA DO INSTRUMENTO DO CONTRATO.

3 (Processo: AI 10702110233377002 MG; Relator(a):Evandro Lopes da Costa Teixeira; Julgamento: 07/03/2013; Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL; Publicação: 15/03/2013)

4 (Apelação Cível Nº 70041157868, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 24/11/2011)

> IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO APÓS OFERTA DE CONTESTAÇÃO E DE RÉPLICA SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E SEM APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO LIMINAR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL APÓS O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO QUANDO NÃO OCASIONAR A MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cabendo ao juiz, se inobservados quaisquer dos requisitos dos arts. 282 e 283, do CPC, determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Inteligência do art. 284, do Código de Processo Civil. 2. "A orientação que veda a emenda à petição inicial após a apresentação da contestação restringe-se aos casos que ensejam a alteração da causa de pedir ou pedido, devendo, nas demais hipóteses, ser realizada a diligência em homenagem aos princípios da economia processual e das instrumentalidade das formas" (STJ, EDcl no AREsp 298.431/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014).[5]

Vale salientar, ademais, que ainda que não tenha havido pronunciamento judicial no sentido de determinar ao promovido a juntada do contrato, a própria instituição financeira o trouxe aos autos às fls. 61/67, permitindo ao julgador aferir a alegada ilegalidade e abusividade em sua formulação, reforçando o interesse processual da parte.

Nesta feita, resta claro que existe nos autos o documento essencial para a análise do pedido autoral, devendo ser anulada a sentença para que outra seja prolatada após a análise da minuta encartada aos autos.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO ESSENCIAL AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 557, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. - Para o julgamento de ação revisional, mostra-se imprescindível a juntada do contrato a ser revisado, pois, somente com ele é que se aferirá a forma que as cláusulas estão dispostas, apresentando, assim, a

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00067050720118150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 13-08-2015)

abusividade alegada.[6]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTABULADO NOS AUTOS COM A INICIAL. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS. ¿ERROR IN PROCEDENDO¿. NULIDADE DA SENTENÇA. PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO. - Incorre em ¿error in procedendo¿ a sentença que indefere a petição inicial por falta de documento essencial ao julgamento da causa, quando o suposto instrumento encontra-se acostado aos autos com a inicial. - Assim, diante do error in procedendo que extinguiu indevidamente, sem resolução de mérito, a ação revisional, é medida que se impõe a anulação da sentença recorrida, ficando prejudicado o mérito do apelo, situação esta que autoriza a negativa de seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.[7]

Destarte, restando caracterizado o interesse processual da parte, bem como a exata congruência dos fatos narrados com a sua pretensão, além da possibilidade da cumulação do pedido incidental de exibição de documentos em ação ordinária, há de ser anulada a sentença, restando prejudicado o apelo.

Face ao exposto, **ANULO**, de ofício, a sentença vergastada, para que outra seja proferida, o que torna prejudicado o recurso apelatório, com base no art. 557, *caput* do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e da interposição do recurso), em harmonia com o Parecer Ministerial.

P.I.

João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/05

6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01020466420128152003, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 12-08-2015)

7 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001422320118150261, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 01-07-2015)